

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD5/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Juan José Lopez Garcia

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Março de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 150.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Juan José Lopez Garcia a sanção disciplinar de suspensão de 30 dias, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 4 do artigo 150º, conjugado com o artigo 41.º n.º 6, al. a) e n.º 8 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 24 de Outubro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Juan José Lopez Garcia, titular da Licença nº 84937, patinador do Clube “Famalicense Atlético Clube ”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 205 realizado no dia 22 de Outubro de 2024, entre o Clube AD Valongo B e o Clube

Famalicense AC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Zona Norte, de Hóquei em Patins, segundo o qual «. Após o término do jogo, foram considerados expulsos os seguintes elementos: (...)

, atleta n.º 1 do AD Valongo (...). Nos cumprimentos entre equipas no final do jogo, aquando da passagem do atleta n.º 2 do AD Valongo, , pelo banco da equipa adversária, este foi violentamente agredido com um estalo no lado esquerdo da face, pelo 2º delegado do Famalicense AC, acima identificado como ,

. O atleta agredido ficou com marcas visíveis na face, fruto da agressão, tendo necessidade de se deslocar ao hospital. Esta ação violenta, despoletou uma confusão generalizada entre as duas equipas e outros elementos não identificados que surgiram dentro de pista, no qual houve bastantes confrontos, como por exemplo empurrões, socos, pontapés, sticks no ar a ameaçar violência e insultos. Conseguimos identificar 2 situações mais graves, destacadas entre os empurrões: (...)A segunda situação foi relativa ao atleta n.º 3 e capitão de equipa do Famalicense AC Juan Garcia, Lic FPP 89437, que desferiu um murro na face de um dirigente do AD Valongo (que Federação de Patinagem de Portugal 1 / 3 identificamos como sendo ,

, que se dirigiu para junto dos bancos aquando do início da confusão generalizada».

Em complemento do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, o Relatório de Delegacia Técnica refere que:

«Após o final do jogo já quando os jogadores cumprimentavam equipa de arbitragem, colegas adversários e bancos de suplentes, quando o jogador número 2 do Valongo se dirige ao banco do famalicense para cumprimentar o banco adversário e após já ter cumprimentado alguns elementos do banco, se dirigia para cumprimentar o delegado e foi agredido pelo mesmo, gerando se uma enorme confusão entre jogadores e bancos, já com os ânimos bastantes exaltados surgem mais 2 agressões, jogador n.º 3 do famalicense a um elemento da direcção do Valongo e do jogador n.º 1 do Valongo a um adversário».

Por seu turno, no Relatório de Segurança encontram-se registados os seguintes incidentes:

«Ofensas corporais violentas de um elemento da equipa visitante (delegado [redacted] a um atleta da equipa visitada [redacted] ; Ofensas corporais violentas do capitão da equipa visitante (Juan Garcia) a um dirigente da equipa visitada [redacted] ; Ofensas corporais violentas de um atleta da equipa visitante [redacted] a um atleta da equipa visitada [redacted] ; Os três elementos ofendidos, deslocaram-se a unidade hospitalar e apresentaram queixa crime na PSP de Valongo».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, arrolou 5 testemunhas, e juntou dois vídeos do jogo, mais requerendo que o AD Valongo fosse notificado para disponibilizar aos autos todas as gravações de vídeo que tivesse em seu poder referentes ao jogo n.º 205, realizado no dia 22 de outubro de 2024.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

- I. No âmbito do jogo n.º 205, realizado no dia 22 de Outubro de 2024, na localidade de Valongo, entre o AD VALONGO B e o FAMALICENSE AC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins, o atleta n.º 3 e capitão de equipa do Famalicense AC Juan Garcia, Lic FPP 89437, desferiu um murro na face de um dirigente do AD Valongo Sr. [redacted], quando este se dirigia para junto dos bancos.
- II. Deste murro não resultaram ferimentos que dessem origem a tratamento hospitalar;



III. O arguido ao actuar da forma descrita agiu livre, voluntária e conscientemente, em grave violação do disposto no artigo 150.º do RDFPP.

IV. O arguido é Capitão de Equipa, circunstância agravante prevista na al. a) do n.º 6 do artigo 42.º do RD da FPP, o que determina o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, conforme o n.º 8 deste artigo.

V. Na Ficha Disciplinar do arguido, não constam outros registos com relevância para atenuar ou agravar a sanção condenatória, para além do supra citado.

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita, à audição de testemunhas por si arroladas, e à visualização dos vídeos que constam na defesa, na página da Federação de Patinagem de Portugal, em concreto na TV FPP, e nos enviados pelo Clube AD Valongo.

As quatro testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas no dia 21 de Janeiro p.p..

A testemunha [REDACTED] não compareceu na diligencia agendada, tendo em 23 de Janeiro dado entrada no Conselho de Disciplina um e-mail remetido por [REDACTED] com o seguinte teor: *“Boa tarde, estou a passar pela fase de exames na universidade, e por lapso esqueci-me de comparecer á reunião. Queria perguntar se seria possível reagendar. As mais sentidas desculpas, [REDACTED].”*

Por Despachos datados de 15 e 28 de Janeiro a Sra. Instrutora do processo indeferiu, respectivamente, o requerido pelo arguido quanto às declarações de parte e o pedido de reagendamento da inquirição da testemunha, nos termos do disposto no artigo 251º nº 3 do RD da FPP.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 150º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que:

«Artigo 150º. OFENSAS CORPORAIS

- 1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos.*
- 2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.*
- 3. O patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no nº 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.*
- 4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.*
- 5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.»*

Da defesa do arguido resulta, em suma, a negação da ocorrência dos factos, alegando que lhe estavam a agarrar o Stick, com a clara intenção de



o retirar das suas mãos, e que por via disso reagiu em legítima defesa, tentando proteger-se de um atentado iminente contra o seu físico. Do depoimento das testemunhas arroladas também resulta, que o agredido apareceu nas costas do arguido, e que este quando se virou foi surpreendido por aquele que lhe agarrou o stick.

Ora, da prova produzida, nomeadamente, do depoimento da testemunha [nome] e da visualização do vídeo, não ficou demonstrado que o comportamento do arguido, que desferiu um murro no Delegado [nome], tenha resultou de uma acção de legítima defesa, ou de uma resposta a agressão.

As imagens de vídeo, que fazem parte dos presentes autos, são claras quanto ao comportamento do arguido e do agredido resultando das mesmas que aquele encontrava-se de frente para o agredido quando este lhe agarrou o stick, contrariando o depoimento da testemunha [nome] e corroborando com o depoimento da testemunha [nome].

Daí que improceda, sem mais, a alegação de legítima defesa.

Assim, e conforme referido, dos elementos carreados para os autos resulta amplamente demonstrada a factualidade de que o Arguido se acha acusado, corroborado pelo vídeo junto aos autos, pelo teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, do Relatório de Delegacia técnica, do Relatório de Segurança.

A referida conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o dirigente do Clube adversário, agindo com dolo.

O arguido não conseguiu pôr em causa os factos descritos no relatório Confidencial do árbitro, nem se conseguiu enquadrar nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da

sanção a aplicar, nomeadamente a legítima defesa ou qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual devem ser arredado dos recintos desportivos, em prevenção da violência e segurança nos pavilhões desportivos.

Quanto à ilicitude demonstra-se de grau elevado, veiculada, nas normas da protecção dos valores desportivos. De resto, os factos ora dados por provados são graves e a sua ocorrência deve ser afastada de todos os recintos desportivos, sendo censurável a conduta do Arguido traduzida na agressão de um agente desportivo.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 150.º do RD da FPP.

Pela descrição dos factos narrados pela testemunha/agredido, não se retira que desta agressão tenha resultado uma lesão de especial gravidade, enquadrando-se o comportamento ilícito do arguido no nº 4 do artigo 150º do RD, cuja moldura sancionatória aplicável é de suspensão de 15 dias a 2 anos.

O arguido é capitão de equipa, circunstância agravante prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 41º do RD da FPP, o que determina o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis por força do n.º 8 do mesmo artigo e, não goza de nenhuma das outras circunstâncias agravantes, nem atenuante previstas nos artigos 41.º e 42º do R.D. da FPP

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do



RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Juan José Lopez Garcia a sanção disciplinar de suspensão de 30 dias, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 4 do artigo 150º, conjugado com o artigo 41.º n.º 6, al. a) e n.º 8 do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Março de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

felisberto silva

Teresa Alves